

Santo André, 27 de fevereiro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 176/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2026

Autoria: Ver. Dandan

Ementa: PROJETO DE LEI CM n.º 10/2026 - Dispõe sobre a divulgação semanal das agendas de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município, como medida de transparência, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Para Providências

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigatoriedade de divulgação semanal das agendas de atendimento das Unidades Básicas de Saúde (UBS), com a finalidade de assegurar maior transparência e acesso às informações relativas aos serviços públicos de saúde no âmbito do Município de Santo André. A propositura fixa o conteúdo mínimo das informações, a forma de disponibilização ao público e a periodicidade de atualização, vedando, ainda, a divulgação de dados pessoais sensíveis.
2. A matéria encontra amparo na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de tema de interesse local relacionado à transparência e à organização dos serviços públicos prestados à população. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece o princípio da publicidade como diretriz fundamental da Administração Pública. Ademais, o direito de acesso à informação possui assento no art. 5º, XXXIII, sendo regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.
3. Nesse sentido, a proposta legislativa busca concretizar tais comandos constitucionais, ampliando o controle social e a transparência na prestação dos serviços de saúde, o que se revela plenamente compatível com o ordenamento jurídico.



4. Não se vislumbra vício de iniciativa na presente propositura. O Projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não interfere na gestão de pessoal nem impõe reorganização interna das unidades de saúde.
5. A norma possui caráter meramente informativo e estabelece diretrizes gerais de publicidade e transparência, não se inserindo no núcleo de organização administrativa reservado ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, a propositura não afronta o princípio da separação dos Poderes, pois apenas regulamenta dever de transparência já imposto constitucionalmente à Administração Pública.
6. Diante do exposto, opino pela **constitucionalidade da propositura**, sendo o quórum para aprovação o da maioria simples, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.
7. Em razão da natureza da matéria, sugiro a expedição de COTA para a Prefeitura Municipal de Santo André, para que seja informado se já existe tal medida administrativa em execução, o que tornaria uma futura norma editada por este Parlamento totalmente inócua.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Para Parecer Jurídico

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo

